

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2007

Dispõe sobre a anistia de dívidas de consumidores de energia elétrica contraídas no âmbito do Programa “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 de dezembro de 1999.

Autor: Deputado **Wellington Fagundes**

Relator: Deputado **Arnaldo Jardim**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva anistiar as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa “Luz no Campo”, instituído por intermédio de Decreto sem número, de 2 de dezembro de 1999.

Foram apensados à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.513, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Lindomar Garçon; o Projeto de Lei nº 2.263, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Eliene Lima; e o Projeto de Lei nº 6.306, de 2009, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Serafim.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CFT e pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

99D01A0D50

99D01A0D50

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

Me antecederam como Relatores da proposição principal os Deputados Fernando Ferro e Gladson Cameli. Entretanto, os relatórios por eles oferecidos não foram votados na CME.

Em 17 de novembro de 2011, fui nomeado Relator da matéria. E, em 21, de março de 2011, foi reaberto o prazo para oferecimento de emendas à proposição.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando, os pareceres oferecidos anteriormente à proposição, conclui que o parecer apresentado pelo Deputado Gladson Cameli é tecnicamente irreparável. Portanto, peço vênica ao Ilustre Parlamentar para adotar integralmente os termos do seu voto, que passo a reproduzir abaixo.

“De fato, com o objetivo de implantar instalações de energia elétrica, dentro do extinto programa de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica denominado ‘Luz no Campo’, diversos consumidores assinaram contratos que exigiam o pagamento de uma taxa que o programa ‘Luz para Todos’, que possui objetivos similares e foi instituído em substituição ao programa ‘Luz no Campo’, não exige.

É forçoso, portanto, concluir que a cláusula contratual que estabelece a citada taxa onera injustamente os referidos agricultores, uma vez que o programa de universalização do serviço público de energia, que se encontra em vigor, estabelece condições mais favoráveis para os que dele se beneficiam.

99D01A0D50

99D01A0D50

A proposição em exame anistia as dívidas contraídas por consumidores de energia elétrica no âmbito do programa 'Luz no Campo' que perdurem quando da sua transformação em lei, tratando a matéria de forma clara e objetiva.

Por sua vez, o PL nº 1.513, de 2007, apensado, além de anistiar as mesmas dívidas, pretende dar caráter retroativo ao benefício, determinando a devolução, aos usuários, nas respectivas contas de luz, de todos os valores que tiverem sido pagos como taxa do programa 'Luz no Campo'. Tal providência, apesar de bem intencionada, seria inviável do ponto de vista prático, uma vez que o programa 'Luz no Campo' foi instituído em 1999 e, desde então, diversos usuários que pagaram as referidas taxas venderam suas propriedades ou faleceram e, respectivamente, seus sucessores ou herdeiros desmembraram as propriedades em outras menores e as transferiram ou venderam-nas. Portanto, tentar restituir os valores pagos exigiria um trabalho de investigação difícil, praticamente inviável e, certamente, extremamente oneroso, possivelmente mais oneroso do que os valores que seriam restituídos.

Lembramos, ainda, que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que:

'Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação

99D01A0D50

99D01A0D50

da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....' (destacamos)

Como o PL nº 1.513, de 2007, não estabelece qualquer fonte de recursos para compensar a anistia das dívidas ou o reembolso pretendidos, essa proposição, diferentemente da proposição principal, deixa de observar o disposto no dispositivo supracitado da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, certo de que o tema será oportunamente analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece-nos que o PL nº 1.533, de 2007, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que estabelece atribuições para o Ministério de Minas e Energia.

Quanto ao PL nº 2.263, de 2007, apensado, tem exatamente o mesmo objetivo da proposição principal; porém, padece do mesmo defeito do PL nº 1.513, de 2007, de não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o PL nº 6.306, de 2009, objetiva isentar do pagamento das contas de luz os beneficiários do programa Luz Para Todos que habitem a distâncias iguais ou superiores a vinte quilômetros de agências bancárias, casas lotéricas, ou bancos postais, bem como anistiar as dívidas junto ao Programa Luz Para Todos desses mesmos beneficiários.

99D01A0D50

99D01A0D50

Essa proposição, além de padecer do mesmo defeito dos PLs nº 1.513, de 2007, e nº 2.263, de 2007, de não observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à isenção do pagamento das contas de luz dos beneficiários do programa Luz Para Todos, deixa de atender ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que:

‘Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.’

Além de não prever a origem dos recursos que compensarão o benefício tarifário que estabelece, o PL nº 6.306, de 2009, pretende conceder benefício tarifário a apenas uma parcela dos beneficiários do programa Luz Para Todos o que afronta o estabelecido no *caput* e no parágrafo único do dispositivo legal acima reproduzido.

Assim, tendo em vista o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 661, de 2007, e a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.533, de 2007; do Projeto de Lei nº 2.263, de 2007; e do Projeto de Lei nº 6.306, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Arnaldo Jardim**
Relator